



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Barão de Pouso Alto, nº 164.

CEP: 37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS

Telefone: (35) 3364.1206

e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 840/2026

Dispõe sobre a garantia de vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, mobilidade reduzida e outras condições que dificultem o acesso aos serviços de imunização no Município de Pouso Alto e dá outras providências.

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, mobilidade reduzida ou outras condições de saúde que dificultem significativamente o deslocamento ou o acesso aos locais convencionais de vacinação, no âmbito do Município de Pouso Alto, observados os critérios técnicos e sanitários aplicáveis.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se, entre outros casos, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência física, deficiência intelectual, deficiência múltipla, paralisia cerebral, síndromes neurológicas, doenças raras incapacitantes e demais condições que possam comprometer a locomoção ou a permanência em ambientes convencionais de vacinação.

§ 2º A vacinação domiciliar dependerá de avaliação e enquadramento nos critérios estabelecidos pela rede municipal de saúde, observadas as normas do Sistema Único de Saúde - SUS e do Programa Nacional de Imunizações - PNI.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as diretrizes, protocolos e prioridades estabelecidos pelo Programa Nacional de Imunizações - PNI, pelas políticas públicas de saúde e pela legislação aplicável às pessoas com deficiência e às pessoas com necessidades específicas de atendimento.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - promover atendimento prioritário e individualizado, com possibilidade de agendamento prévio e domiciliar para vacinação;

II - assegurar o acesso universal e equitativo às ações de imunização;

III - garantir a efetivação do direito à saúde das pessoas abrangidas por esta Lei;

IV - proporcionar maior conforto, segurança e acolhimento durante os procedimentos de vacinação;

V - reduzir barreiras físicas, sensoriais, cognitivas ou comportamentais que dificultem o acesso aos serviços de imunização;

VI - fortalecer a política de atenção domiciliar no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Barão de Pouso Alto, nº 164.

CEP: 37468-000 – POUSO ALTO – MINAS GERAIS

Telefone: (35) 3364.1206

e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

VII - incentivar a capacitação permanente das equipes de saúde para atendimento adequado das necessidades específicas dos usuários;

VIII - promover orientação e acolhimento aos usuários e seus familiares acerca da possibilidade de vacinação domiciliar.

Art. 4º A vacinação domiciliar observará avaliação clínica, disponibilidade operacional da rede pública de saúde e os critérios estabelecidos pelo Programa Nacional de Imunizações, pelas normas do SUS e pela Política Municipal de Saúde.

§ 1º A vacinação domiciliar prevista nesta Lei dependerá de solicitação do próprio beneficiário ou, quando for o caso, de seu representante legal, familiar, cuidador ou responsável, mediante requerimento apresentado junto aos serviços municipais de saúde, observados os critérios técnicos e sanitários aplicáveis.

§ 2º Poderão ser adotadas outras medidas de acessibilidade, de forma isolada ou cumulativa, de acordo com as necessidades específicas de cada usuário.

Art. 5º Para fins de implementação e fortalecimento desta Lei, o Poder Executivo poderá:

I - promover campanhas de conscientização sobre o direito à vacinação domiciliar das pessoas abrangidas por esta Lei;

II - implementar mecanismos de monitoramento e avaliação do atendimento prestado;

III - disponibilizar, nos formulários de solicitação de atendimento domiciliar, campos específicos para identificação das condições que justifiquem a vacinação em domicílio;

IV - promover a aplicação das vacinas por profissionais capacitados, observadas as necessidades sensoriais, cognitivas, comportamentais e físicas de cada usuário;

V - assegurar, quando necessário, a presença de familiar, cuidador ou responsável legal durante o procedimento de vacinação.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, 28 de agosto de 2026.


RAULYSSON MAGELLA MANCILHA JÚNIOR
Prefeito Municipal


SHEILA DE SOUZA RANGEL
Secretária do Gabinete

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS					
EM	28	/	08	/	26
					